ACO-UTR-37/2026

Processo	-	TC/000915/2025
Representante	-	Gustavo Acioli Gondim de Almeida
Representada	-	Subprefeitura Mooca
Objeto	-	Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90.001/SUB-MO/2025, cujo objeto é a prestação de serviço técnico de manejo arbóreo através de 06 (seis) equipes por 07 (sete) meses.

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. SERVIÇO TÉCNICO DE MANEJO ARBÓREO. 1. A definição do valor estimado da contratação se encontra em consonância com a legislação pertinente, não sendo verificado erro na metodologia de cálculo adotado. Art. 23, §1°, II, L 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que a definição do valor estimado da contratação se encontra em consonância com a legislação pertinente.

ACORDAM, à unanimidade, considerando o apontamento consistente na eventual violação do caráter sigiloso do orçamento estimado pela Administração, em determinar a expedição de ofício à Origem para que informe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a adoção das medidas para a devida apuração.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao representante e à representada, em cumprimento ao contido no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/03/2026 10:21:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:52:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 915/2025

Interessado: Subprefeitura Mooca

Responsáveis: Marcus Vinicius Valerio
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/SUB-MO/2025, cujo objeto é a prestação de serviço técnico de manejo arbóreo através de 06 (seis) equipes por 07 (sete) meses.

REPRESENTAÇÃO. SUB-MO. 1. A definição do valor estimado da contratação se encontra em consonância com a legislação pertinente. CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço técnico de manejo arbóreo no Município de São Paulo, no perímetro de atuação da Subprefeitura Mooca, por intermédio de 6 (seis) equipes/mês, pelo período de 07 (sete) meses.

O Representante, em breve síntese, alegou suposta defasagem dos valores de referência utilizados na planilha orçamentária, posto que indevida a adoção da média de preços de contratações similares, sendo necessária a verificação dos componentes dos editais escolhidos e sua repactuação, além de alegar a inexequibilidade do orçamento estimado pela Administração tendo como base a tabela SIURB para a composição do valor da contratação.

Dessa forma, aduziu que o certame estaria baseado em preços inexequíveis, diante dos vícios da pesquisa de preços para a formação do orçamento estimado de referência, requerendo sua suspensão, a fim de que fossem promovidas as correções necessárias.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar (Peça 10), manifestou-se pela improcedência da Representação em virtude da inexistência de elementos aptos a demonstrar a irregularidade da metodologia adotada pela Administração para definir o preço estimado da contratação. Registrou ainda a possibilidade de frustração do caráter competitivo do certame pela violação do caráter sigiloso do orçamento estimado pela Administração Pública, uma vez que o Representante apresentou em sua peça inaugural os valores exatos do orçamento elaborado pela Administração, a partir de tabela oriunda do SEI,

apesar de a Administração ter optado pela não divulgação do valor estimado total, conforme item 9.1 do Termo de Referência.

Na sequência, a Origem foi oficiada para apresentação de manifestação prévia.

Como ato contínuo, a Auditoria, em Relatório Conclusivo (Peça 20), manteve as conclusões pela improcedência da Representação, em virtude da inexistência de elementos aptos a demonstrar a irregularidade da metodologia adotada pela Administração para definir o preço estimado da contratação, ressaltando que: (i) "o gestor utiliza método previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, o qual prevê a possibilidade de utilização de contratações similares — e não exatamente idênticas — feitas pela Administração Pública mediante a observância do índice de atualização de preços correspondente. A Lei Federal nº 14133/2021 permite a pesquisa de preços com base em contratações similares, não exigindo que sejam idênticas, e exige apenas que seja "observado o índice de atualização de preços correspondente" (art. 23, §1º, II), não sendo necessário aplicar a "repactuação" (no caso, a prefeitura está utilizando valores atualizados pela fórmula do contrato). O representante não demonstrou nenhuma incongruência/incompatibilidade específica que afastasse a similaridade ou que comprovasse que foi utilizado índice incorreto"; (ii) "o Representante, ao que parece , realiza a composição dos preços com base na planilha modelo fornecida pela Administração ("Anexo 1- B") mediante a utilização da tabela SIURB de julho de 2024 como referência, ao aduzir que "o valor teto fixado não é compatível com o praticado no mercado na data de hoje"; (iii) o emprego da tabela SIURB corresponderia à metodologia prevista no art. 23, §1º, III, da Lei Federal 14.133/2021, o qual não é necessariamente preferível à forma prevista art. 23, §1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, utilizada pelo gestor, sendo que o § 1º do art. 23 expressamente diz que "o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não".

A Secretaria de Controle Externo registrou também que o orçamento estimado do presente procedimento licitatório, nos termos do estabelecido no Termo de Referência e no Edital de Pregão, possui caráter sigiloso, no entanto, constata-se que houve a violação da confidencialidade dos valores estimados e a possível frustração do caráter competitivo do certame. Em relação a esse aspecto, a Origem informou que está adotando medidas para apurar possível responsabilidade funcional.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação. No mérito manifestou-se pela improcedência, conforme manifestação da Auditoria, ressaltando que a Origem fundamentou a utilização de metodologia de cálculo de valor estimado da contratação empregada em normativos legais, denotando a legalidade do procedimento adotado, sendo que a realização da sessão pública demonstrou a exequibilidade, plausibilidade e atratividade dos preços estimados pela Administração.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da Auditoria e requereu a improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos e opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação, registrando que "em consulta ao processo SEI 6046.2024/0012051-4, a licitação em questão já foi homologada e seu objeto adjudicado à empresa Molise Serviços e Construções Ltda., conforme publicação constante no DOC de 13.02.2025, bem como lavrado o Termo de Contrato nº 003/SUB-MO/2025".

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço técnico de manejo arbóreo no Município de São Paulo, no perímetro de atuação da Subprefeitura Mooca, por intermédio de 6 (seis) equipes/mês, pelo período de 07 (sete) meses.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

No mérito, conforme se verifica dos autos, a Auditoria constatou que o valor da contratação estimado pela Administração teve como fundamento o art. 23, §1°, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo verificado o erro na metodologia de cálculo alegado pelo Representante.

Além disso, cumpre ressaltar o assinalado pela Assessoria Jurídica de que, com a realização da sessão pública, o valor estimado não se mostrou inexequível e/ou apto a afastar possíveis licitantes, considerando que (i) foram cadastradas 18 propostas; (ii) 13 licitantes participaram efetivamente da etapa de lances, e; (iii) 3 empresas apresentaram lances inferiores ao valor estimado pela Administração Pública, todos elementos que denotam a plausibilidade e atratividade dos preços estimados.

Pelo exposto, conheço da Representação formulada, e no mérito, julgo-a improcedente, tendo em vista que a definição do valor estimado da contratação se encontra em consonância com a legislação pertinente.

Por fim, considerando o apontamento consistente na eventual violação do caráter sigiloso do orçamento estimado pela Administração, determino a

expedição de ofício à Origem para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas para a devida apuração.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/11/2025 16:35:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo